



Parecer N.º 1181/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2098/2023 que “Declara de Utilidade Pública a Associação dos Estudantes de Campos de Júlio/MT.”.

Autor: Deputado Nininho

Relator (a): Deputado (a)

Júlio Campos

### **I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/10/2023, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 08/11/2023, após o cumprimento de pauta foi encaminhada para esta Comissão no dia 13/11/2023, e nela aportado na mesma data, tudo conforme às folhas 02 e 32/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 2098/2023, de autoria do Deputado Nininho, que visa declarar Utilidade Pública Estadual a “Associação dos Estudantes de Campos de Júlio/MT.”

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

“A presente propositura visa declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Estudantes de Campos de Júlio/MT, ou pela forma abreviada "A.E.C.J.", está instituída esta associação civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, fundada em 05/10/2019, com sede e foro na cidade de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, na Avenida Valdir Masutti, n. 0 174-S, Bairro Centro, CEP 78.319-000, que se regerá por este Estatuto, aprovado em Assembleia Geral realizada em 16/10/2021, e pelas normas legais pertinentes.

Suas atividades tem a finalidade de:

I. Proporcionar uma ampla integração, união, e companheirismo recíprocos entre os universitários;

II. promover, participar e organizar promoções de cunho cultural e social, sendo o superávit revertido em benefício dos estudantes associados no custeio do transporte coletivo:

*[Handwritten signature]*



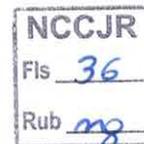
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III. congregar e coordenar todos os associados, imprimindo unidade à sua ação, no sentido da solução dos problemas comuns;

IV. administrar os bens e patrimônio da associação com o objetivo de facilitar o uso desta por parte dos associados;

V. Zelar pela convivência harmoniosa entre os associados e os colaboradores da transportadora, primando pela observância dos princípios éticos;

VI. Disponibilizar transporte para o deslocamento dos associados às universidades;

VII. Estabelecer convênios com órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como solicitar e receber auxílios, e subvenções de órgãos públicos e particulares a fim de buscar auxílio ao transporte dos universitários.

VIII. defender os direitos dos estudantes, zelar por seus interesses e propugnar por suas reivindicações;

Ressalta-se que a entidade foi declarada de Utilidade Pública Municipal através da Lei nº 1.435, de 27 de abril de 2022.

Por essas razões, devido ao empenho da Associação dos Estudantes de Campos de Júlio/MT, em impulsionar mais ações sociais e considerando que referida entidade cumpre todos os preceitos legais, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação, declarando-a de Utilidade Pública Estadual. ”

Ante ao exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Cumprido apontar que a Secretaria de Serviços Legislativos na Ficha Técnica (fl. 32), certificou, conforme disposto no art. 198, inciso I, do Regimento Interno, a inexistência de projetos com matéria análoga ou conexa em trâmite, ressaltando, no entanto, tratar-se de documento meramente informativo, não vinculando pareceres das comissões competentes para análise.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

**I** - dispor de personalidade jurídica;

**II** - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

**III** - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

**IV** - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

**V** - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

**Parágrafo único** A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”.

Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021).”.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante disso, a **ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE CAMPOS DE JÚLIO/MT**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação:

1. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02);
2. Em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, como consta no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 04);
3. Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição CPNJ nº 35.601.387/0001-16 (fl.04);
4. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme Declaração de idoneidade e de cargo não remunerado firmada pelo Prefeito Municipal de Campos de Júlio-MT, Irineu Marcos Parmeggiani, bem como consta no Estatuto Social, artigo 40 § 1º. (fls. 31 e 20);
5. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de Campos de Júlio-MT de acordo com a Lei N.º 1.435/2022 promulgada pelo Prefeito Municipal de Campos de Júlio-MT, Irineu Marcos Parmeggiani, (fls. 33 e 34);

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei N.º 2098/2023 de autoria do Deputado Nininho.

Sala das Comissões, em 28 de 11 de 2023.

### V – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2098/2023 – Parecer N.º 1181/2023/CCJR
Reunião da Comissão em 28 / 11 / 2023
Presidente: Deputado (a) Julio Campos
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> ao Projeto de Lei N.º 2098/2023 de autoria do Deputado Nininho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Julio Campos
Membros (a)	Empreita
	Paulo